



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2272962-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante COMERCIAL BOTON LTDA, é agravado MASTER ACESSÓRIOS DE MODA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Adamantina

Agravante(s): **Comercial Boton Ltda.**

Agravado(s): **Master Acessórios de Moda Me.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROMOVIDA PELA EXECUTADA. INCONFORMISMO. INSUBSISTÊNCIA

1. Alega a agravante a nulidade da citação por ter sido feita via postal, em afronta ao disposto no art. 829, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como não ser cabível a penhora de semijóias, então objeto de sua atividade comercial.

2. Inocorrência. Dicção do art. 248, § 4º, do CPC. Aviso de Recebimento (AR) recebido pela representante legal da executada. Citação por AR admissível. Processo executivo que não constitui uma exceção à regra geral que privilegia a citação por carta. Inteligência do art. 247 do Código de Processo Civil. Utilização da via postal que não é incompatível com a regra prevista pelo art. 829, § 1º, de referido Codex. Execução que se realiza no interesse do credor.

3. Penhora de semijóias. Alegação de impenhorabilidade. Não demonstrado ter a constrição incidido sobre a totalidade dos bens da espécie, ou mesmo que esta, tal qual efetuada, venha a comprometer a atividade comercial fim da devedora agravante, ônus, ademais, que lhe cabia e do qual não logrou se desincumbir.

4. Decisão mantida. **Recurso a que se nega provimento.**

VOTO N.º 2.427

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão (fls. 243/246 dos autos originários) que, em ação de execução de título extrajudicial, não acolheu a exceção de pré-executividade proposta pela excipiente/executada.

Sustenta a agravante (fls. 01/20), em resumo, que (1) sua citação na ação originária não é válida, pois foi realizada via postal em afronta ao art. 829, § 1º, do Código de Processo Civil e (2) os bens constritos são impenhoráveis por constituírem objeto de comercialização da requerida, logo, úteis e necessários ao desempenho oficial, sem os quais ficará impossibilitada de exercer seu ofício.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

Agravo tempestivo e preparado (fls. 81/82), onde concedido parcialmente o efeito suspensivo pelo Des. Marco Pelegrini (fls. 84/85) tão somente para obstar eventuais atos expropriatórios em relação às semijoias apontadas nos autos de penhora, avaliação e depósito (fls. 118/119 dos autos originários), ora contraminutado pela agravada (fls. 93/99).

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de execução de título extrajudicial em que, ao longo da marcha processual, a agravante apresentou exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da citação bem como a impenhorabilidade da mercadoria que se encontrava no estabelecimento comercial, o que foi rejeitado pelo Juízo *a quo*. Daí o inconformismo.

Dispõe o art. 248, § 4º, do CPC que:

“Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”.

Neste contexto, note-se que a carta de citação, remetida à Rua Antonieta Dal Ponte Tofolli, nº 399, Residencial Eldorado II, Adamantina-SP, CEP 17800-00, sede da empresa, foi recebida por Jéssica Luzia Botton Alessio (fl. 49 dos autos originários), representante legal da empresa agravante, nos termos do Instrumento Particular de Alteração de Contrato de Sociedade Limitada Unipessoal (fls. 163/168 dos autos originários).

Neste sentido, já decidiu o C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. CITAÇÃO. EMPRESA. REPRESENTANTE LEGAL. VALIDADE. APLICAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na

vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela validade da citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por intermédio daquele que se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto. Aplicação da teoria da aparência. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1499564/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020).

Do mesmo vértice, não há que se falar em nulidade da citação por esta não ter sido efetivada por mandado.

A citação pela via postal, junto com a via eletrônica, é preferencial e constitui a regra geral, consagrada no art. 247, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:
I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;
II - quando o citando for incapaz;
III - quando o citando for pessoa de direito público;
IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.".

Da análise da norma processual acima referida, depreende-se que a execução de título extrajudicial não constitui uma exceção à determinação trazida pelo *caput*, ao contrário da norma contida no art. 222, 'd', do Código de Processo Civil de 1973, que dispunha:

“Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:
a) nas ações de estado;
b) quando for ré pessoa incapaz;
c) quando for ré pessoa de direito público;
d) nos processos de execução;
e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
f) quando o autor a requerer de outra forma.”.

Acerca do dispositivo legal em comento, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra “Comentários ao Código de Processo Civil”, 16ª edição, pág. 861, assim lecionam:

“Processo de execução. O CPC/1973 222 vedava a citação pelo correio nesses casos, vedação que não persistiu no CPC 249. Porém, o juiz está autorizado a indeferir a citação pelo correio na execução caso o exequente prove que existe risco, p. ex., de o executado se ausentar da comarca ao receber a carta de citação.”.

Vê-se, portanto, que a fim de conceder maior celeridade à tramitação dos processos, o Novo Código de Processo Civil prevê a citação pelo correio como regra geral, inclusive para o processo de execução, tendo em vista que a vedação expressa contida no Código de Processo Civil de 1973 não foi repetida no Código vigente.

A regra da citação na modalidade carta, a ser cumprida pelos Correios, se corrobora, ainda, através do art. 249, o qual prevê:

“Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.”.

Desta feita, de acordo com a nova sistemática processual, a citação pelo correio será feita em qualquer lugar do País, ainda que fora do território em que o órgão judicial exerça sua jurisdição, inclusive no âmbito da execução para pagamento de quantia certa.

Neste sentido, o Enunciado nº 85 da Primeira Jornada de Direito Processual Civil, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, prevê:

“Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal.”.

Nesse cenário, a regra contida no art. 829, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, quanto à possibilidade de penhora e avaliação junto com o mandado de citatório, não é incompatível e não exclui a possibilidade da realização do ato por carta, pois caso a atuação do *longa manus* do juízo seja necessária, ela poderá ser realizada sem prejuízo algum após o decurso do prazo para pagamento.

Sublinhe-se que a execução se realiza no interesse do credor, que requisitou a realização da citação pela via postal.

Não há falar, portanto, na nulidade da citação ocorrida nos autos originários.

Quanto a penhora de semijóias da agravante

devedora, sustenta a mesma que sua manutenção impossibilitará o desenvolvimento de sua atividade comercial.

Sobre a questão, dispõe o artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil: “São impenhoráveis: (...); V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado (...)”.

Anote-se que a jurisprudência pátria tem estendido o benefício da impenhorabilidade prevista no artigo supra às pessoas jurídicas, exigindo-se, para tanto, tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte e que os bens sejam necessários ao desenvolvimento de sua atividade.

A respeito do tema, confira-se o julgado precedente:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, ART. 649, V, DO CPC/73. INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. MICROEMPRESA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. 2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas empresas e as microempresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades. 3. Recurso especial parcialmente provido” (REsp nº 1.224.774/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17.11.2016).

Note-se, que para os bens serem considerados impenhoráveis é necessário a comprovação, pelo devedor, de que estes são imprescindíveis à sua atividade, enquanto no caso presente, não há indício ou início de prova que corrobore a afirmação da agravante no sentido de que a medida colocará em risco a sua existência, mesmo porque, ainda que penhorados semijóias de uso na sua atividade comercial, nada há a demonstrar que referida constrição incidiu sobre a totalidade dessa modalidade de bens a privar a empresa de sua atividade fim, ônus esse do qual não logrou se desincumbir, sendo descabida, por isso, a pretensão de obstar a constrição efetuada em homenagem ao princípio da preservação da empresa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator